

# DIREITO DE TRABALHAR DOS PRESOS

Wladimir Novaes Martinez

O preso tem o direito de trabalhar; em alguns casos, é obrigado a fazê-lo. O art. 200 da Lei das Execuções Penais (LEP) tornou-se letra morta a partir de 05.10.88. Dizia que: “O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho”. No Brasil, nos termos da Carta Magna ninguém é preso por motivos políticos.

## 1. Direito Constitucional

O direito de trabalhar é constitucional. Trata-se de um princípio que assegura ao apenado essa possibilidade, de não ser impedido de fazê-lo quando estiver agindo conforme as regras penais. Evidentemente, sem qualquer garantia de obter trabalho, emprego ou posto de trabalho.

Eventualmente, na condição de presidiário, se as circunstâncias locais o permitirem poderá continuar trabalhando para o empregador anterior.

Diferentemente da União Soviética de antes de 1989, fora da esfera penal o trabalho não é obrigatório juridicamente, embora recomendado do ponto de vista da medicina

legal. Mas em relação aos presidiários é compulsório.

Deriva da Lei Maior que, na medida do possível, o Estado deva oferecer condições para que o presidiário trabalhe interna ou externamente. Presentes e demonstradas estas possibilidades, incoerente impedimentos, passa a ser direito subjetivo do titular.

## 2. Papel do labor

O trabalho útil tem papel extraordinário durante o cumprimento da pena. Resgata a personalidade diminuída pela prisão, ocupa o tempo do detido, impõe ordem na carceragem, cria a subordinação necessária, disciplina o comportamento das pessoas, ensina uma profissão, oferece algum recurso financeiro, faz emergir a dignidade humana quase perdida, recupera o indivíduo e prepara a volta à coletividade.

Portanto, é absolutamente importante para quem está preso, e a obrigatoriedade de trabalhar não lhe retira esse extraordinário papel.



Wladimir Novaes Martinez

Advogado. Especialista em Direito Previdenciário.

### 3. Natureza jurídica

Como o trabalho destina-se ao preso e não ao contratante dos seus serviços, o Estado não é empregador nem tomador dessa mão de obra atípica. Logo, o presidiário não é estatutário nem celetista e muito menos empregado da iniciativa privada. Raciocínio amplo que vale para o labor destinado para terceiros ou para o estabelecimento penal. De regra o presidiário que labora é um contribuinte individual do RGPS.

### 4. Condições legais

A LEP estabelece as condições para o trabalho externo.

a) A permissão é válida para “os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas” (art. 36).

b) Dependência da anuência do interessado (art. 36, § 3º).

c) O número máximo de presos é de 10% do total de empregados na obra (art. 36, § 1º).

d) Somente depois do cumprimento de um sexto da pena (art. 37).

e) Desde que não pratique fato “definido como crime”, ou seja, ter sido punido por falta grave ou tiver comportamento contrário aos requisitos da lei.

### 5. Administração das atividades

Todo trabalho humano é auditado; até mesmo do artista que cria uma obra para

si. Quando *Michelangelo* disse *parla* para a estátua de Davi esculpida no mármore, ele estava dando nota 10 à sua magnífica obra.

O esforço físico laboral do preso deve ser coordenado pelo estabelecimento correccional e quando se for externo, pela tomadora da sua mão de obra.

Ainda incipiente, a participação da sociedade será ampliada não só em relação à aquisição dos produtos manufaturados pelos presidiários como os contratados para prestarem serviços. Quase todas as tarefas realizadas em residência (como os que usam computadores) podem ser desenvolvidas pelos presos.

### 6. Ambiente da realização

Por definição é aquele sucedido no estabelecimento prisional, mas existem exceções. Quando o presidiário é deslocado para trabalhar fora do local em que cumpre a pena, é dito trabalho externo.

Em certas circunstâncias o preso tem o direito de prestar serviços internos ou externos para a comunidade. Esse trabalho não se confunde com o do presidiário sem liberdade. No caso, o labor é a própria pena e por isso não é remunerado (LEP, art. 30).

Aquele que cumpre a pena em seu domicílio pode ser entendido como realizador de um misto de trabalho interno e externo.

### 7. Tarefas executadas

Variam os trabalhos que podem ser realizados e devem continuamente ser ampliados.

#### a) Colônia Agrícola

O preso que está cumprindo pena numa colônia agrícola ocupar-se-á da agricultura e da pecuária, plantará ou criará animais.

#### b) Trabalhos artísticos

Quem já tinha pendão para a arte ou a desenvolveu na prisão tem permissão para gravar músicas em discos, sempre que as condições carcerárias o permitirem. Poderá escrever livros (romance, poesias, aventuras, etc.) e publicá-los. É uma forma de educar-se ou de manter-se educado.

#### c) Idosos

Embora a LEP fale em trabalho dos maiores de 60 anos, *Julio Fabbrini Mirabete* dá ao item 2.50 do seu livro o título de “Anciãos” (*Lei das Execuções Penais*, São Paulo: Saraiva, 1987, p. 111). Na verdade ele está se referindo aos idosos, para ele pessoas sexagenárias. Evidentemente que nestes casos o trabalho indicado será aquele compatível com a idade avançada do recolhido à prisão.

#### d) Doentes e deficientes

Embora sejam figuras jurídicas distintas, até porque doentes não devem trabalhar, o art. 32 da LEP diz que eles e também os deficientes “exercerão atividades apropriadas ao seu estado” (§ 3º).

### 8. Duração da jornada

Consoante o art. 33 da LEP existe uma

jornada mínima de seis horas e uma máxima de oito horas. Quem for destinado a serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal experimentarão horários especiais de trabalho.

### 9. Medicina do trabalho

As normas sobre higiene, medicina e segurança do trabalho urbano e rural foram estabelecidas sistematicamente na Lei n. 6.514/77 e esmiuçadas na Portaria MTPS n. 3.214/78 (Normas Regulamentadoras do Trabalho). Visam o trabalho do liberto, com grande aplicação na indústria.

Suas determinações, recomendações e indicações *mutatis mutandis* são, porém, universais e valem para qualquer tipo de esforço físico laboral, inclusive com as devidas adequações às atividades domésticas. Diante dessa universalidade são aplicadas também para o empenho do apenado.

O art. 28, § 1º, da LEP fala em segurança e higiene, e silenciou sobre a medicina do trabalho, embora a dicção de 1978 não pudesse ignorar as NR do Ministério do Trabalho e Emprego. Quando o § 2º do mesmo artigo diz que esse trabalho “não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”, ele quer dizer que são aquelas referentes ao empregado liberto e, por isso, não conflita com o § 1º.

### 10. Principais direitos

Entendendo-se que a CLT não se aplica aos presos, os seus direitos são os compatíveis com as limitações da LEP.

## a) Remuneração

O trabalho é remunerado e não pode “ser inferior a três quartos do salário mínimo” (*caput* do art. 29 da LEP).

## b) Destino da remuneração

Consoante o art. 29 da LEP: “O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) as pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores” (§ 1º).

## c) Registro de patentes de inventos

Quem inventou alguma coisa útil para a humanidade, por intermédio de procurador, registrará a patente correspondente.

## d) Propriedade dos produtos manufaturados

Aquilo que foi produzido pelo preso é sua propriedade e ele tem o direito de comercializá-lo.

## e) Formação profissional

Ainda que a amplitude do trabalho seja vasta no regime carcerário ela não exclui a possibilidade da formação profissional, da habilitação e, se for o caso, da reabilitação laboral.